SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187993 - CE (2026/0070898-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	BRUNO FERREIRA
ADVOGADOS	:	GILMARA DE ALMEIDA TAYAMA - CE040950
		JOSÉ DE ALENCAR LOPES VIDAL GONDIM - CE044464

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESTEMUNHO INDIRETO. ALEGADO CONTEXTO DE INTIMIDAÇÃO. TESE NÃO APRECIADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acesso à via especial pressupõe que a questão federal invocada tenha sido efetivamente ventilada e dirimida no acórdão recorrido, e o ponto omisso sobre o qual não se opuseram embargos de declaração não pode ser objeto do recurso, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A referência, no acórdão, ao conteúdo de depoimento colhido na instrução não se confunde com o enfrentamento da tese jurídica que a parte pretende ver revista na instância especial. Prequestionada está a questão sobre a qual o Tribunal de origem emitiu juízo, e não o dado probatório que apenas figura no relato da prova.

Documento eletrônico VDA60701095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e3d311a2-42d2-46b1-8502-a43f5af194b0

3. No caso concreto, a controvérsia devolvida ao Tribunal de origem, suscitada pela defesa, restringiu-se à insuficiência dos depoimentos indiretos para amparar a condenação. Cassado o veredito, não foram opostos embargos de declaração para que a Corte estadual se pronunciasse sobre as circunstâncias fáticas de periculosidade do acusado, temor da comunidade e ambiente de intimidação que sustentariam a excepcionalidade agora invocada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e3d311a2-42d2-46b1-8502-a43f5af194b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187993 - CE (2026/0070898-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	BRUNO FERREIRA
ADVOGADOS	:	GILMARA DE ALMEIDA TAYAMA - CE040950
		JOSÉ DE ALENCAR LOPES VIDAL GONDIM - CE044464

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESTEMUNHO INDIRETO. ALEGADO CONTEXTO DE INTIMIDAÇÃO. TESE NÃO APRECIADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acesso à via especial pressupõe que a questão federal invocada tenha sido efetivamente ventilada e dirimida no acórdão recorrido, e o ponto omisso sobre o qual não se opuseram embargos de declaração não pode ser objeto do recurso, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A referência, no acórdão, ao conteúdo de depoimento colhido na instrução não se confunde com o enfrentamento da tese jurídica que a parte pretende ver revista na instância especial. Prequestionada está a questão sobre a qual o Tribunal de origem emitiu juízo, e não o dado probatório que apenas figura no relato da prova.

Documento eletrônico VDA60701263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: d4e6bee5-b9ab-4188-95ae-58bdd6e4b4d6

3. No caso concreto, a controvérsia devolvida ao Tribunal de origem, suscitada pela defesa, restringiu-se à insuficiência dos depoimentos indiretos para amparar a condenação. Cassado o veredito, não foram opostos embargos de declaração para que a Corte estadual se pronunciasse sobre as circunstâncias fáticas de periculosidade do acusado, temor da comunidade e ambiente de intimidação que sustentariam a excepcionalidade agora invocada.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.414-1.416, em que reconsiderei o pronunciamento anterior a fim de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste regimental, a acusação alega que "os fatos atinentes à periculosidade do acusado, ao envolvimento com o tráfico de entorpecentes e à existência de um clima de apreensão na comunidade não constituem inovação recursal nem premissas fáticas ocultas, mas sim elementos que integram a própria moldura fática fixada soberanamente no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*" (fl. 1.429), razão pela qual a matéria estaria prequestionada.

Requer a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O agravado foi condenado à pena de 22 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Interposta apelação defensiva, o Tribunal de origem anulou o julgamento

Documento eletrônico VDA60701263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: d4e6bee5-b9ab-4188-95ae-58bdd6e4b4d6

pela manifesta contrariedade entre as provas dos autos e a decisão do Conselho de Sentença.

No recurso especial, o Ministério Público requereu o restabelecimento da sentença condenatória, sob os argumentos de que não houve decisão contrária à prova dos autos, pois as testemunhas esclareceram a dinâmica e a motivação do crime. Acrescentou, ainda, que os testemunhos indiretos não devem ser desconsiderados no caso, pois o temor decorrente da alta periculosidade do recorrido dificultaria a indicação direta da autoria delitiva.

Inadmitido o recurso pelo Tribunal de origem, às fls. 1.388-1.391, não conheci do agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula n. 182 do STJ. Interposto agravo regimental, reconsiderei a decisão a fim de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial pela falta de prequestionamento (fls. 1.414-1.416).

Como registrei na decisão agravada, a acusação sustentou, no recurso especial, que "não houve decisão contrária aos autos", pois "as testemunhas trouxeram informações sobre o ocorrido e a motivação, restando incisivo o nexo causal e a relação do réu com a morte" (ambos à fl. 1.297). Argumentou, ainda, que os testemunhos indiretos não podem ser afastados do caso, uma vez que "a situação de medo que impera" obsta "que as testemunhas possam ter a tranquilidade de delatar claramente a autoria delitiva", visto que "o recorrido é pessoa de alta periculosidade" (todos à fl. 1.300).

O Tribunal de origem, contudo, chegou a conclusão diversa após reexaminar o conjunto probatório. Verificou que, à exceção de Cícero Ytalo, nenhuma das pessoas ouvidas havia presenciado o homicídio. Os demais depoimentos limitaram-se a mencionar a existência de uma dívida de drogas entre o réu e a vítima, além de, em um dos relatos, fazerem referência a suposta ameaça ocorrida anteriormente. Tais declarações, porém, não continham elementos que apontassem a autoria do delito.

A atribuição da autoria ao acusado decorreu apenas do depoimento do policial civil Cícero Edvanio de Sousa, que afirmou que a testemunha ocular Cícero Ytalo teria confirmado essa versão. Ocorre que o próprio Cícero Ytalo, ao ser

Documento eletrônico VDA60701263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: d4e6bee5-b9ab-4188-95ae-58bdd6e4b4d6

ouvido nos autos, negou categoricamente ter feito tal afirmação. Assim, o único relato que vinculava o acusado ao homicídio era indireto e não encontrou respaldo justamente na pessoa indicada como sua fonte.

Diante desse quadro fático-probatório, a Corte estadual considerou insuficientes os elementos de autoria e concluiu que o veredito do Conselho de Sentença se mostrava manifestamente contrário à prova dos autos.

Definida a moldura do julgado, revela-se a distância entre o que decidiu o acórdão e o que agora pretende a acusação. O recurso da acusação invoca um cenário de temor generalizado, apto a relativizar a exigência de prova direta. A Corte de origem, todavia, não apreciou essa tese, o que ocorreu por uma razão simples: não foi provocada a fazê-lo. A controvérsia devolvida à apelação, suscitada pela defesa, restringiu-se à insuficiência dos depoimentos indiretos para amparar a condenação.

Cassado o veredito, cumpria ao Ministério Público, caso desejasse ver enfrentada a hipótese de distinção que ora deduz, opor embargos de declaração, a fim de que o Tribunal local se pronunciasse sobre as circunstâncias fáticas – periculosidade, temor da comunidade e ambiente de intimidação – que sustentariam a excepcionalidade pretendida. Tal providência, porém, não foi adotada, razão pela qual **não foi cumprido o requisito de prequestionamento da matéria**.

Reitero, a propósito, conforme pontuei no julgamento monocrático, que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, na via especial, definir de forma direta se a hipótese comporta ou não a distinção almejada, sobretudo porque o acórdão recorrido nem sequer reúne os elementos fáticos que a sustentariam, nem debateu a questão sob esse enfoque. Enfrentá-la de imediato importaria dupla transgressão: supressão de instância e reexame de prova. Este Tribunal Superior necessitaria, por conta própria, extrair do acervo as circunstâncias de excepcionalidade e sobre elas erigir juízo inédito, jamais formulado na origem.

Logo, esta Corte Superior não pode conhecer diretamente das teses, em virtude dos óbices das **Súmulas n. 282 e 356 do STF**, cujas redações estabelecem, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omisso da decisão,

Documento eletrônico VDA60701263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: d4e6bee5-b9ab-4188-95ae-58bdd6e4b4d6

sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Na mesma perspectiva: "A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso" (**AgRg no AREsp n. 1.260.175/DF**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 15/6/2018).

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, o fato de o acórdão haver reproduzido depoimentos, inclusive o relato policial sobre o receio da população em fornecer informações (fls. 1.255-1.256), não significa que tenha examinado a tese jurídica de que esse contexto autorizaria atribuir maior valor ao testemunho indireto. Prequestionada é a questão efetivamente decidida, não a circunstância apenas mencionada na exposição da prova.

Por fim, o Tema Repetitivo n. 1.260 e o AgRg no REsp n. 2.192.889/MG não conduzem a conclusão diversa. A maior relevância do testemunho indireto pressupõe situação objetivamente demonstrada de dificuldade na produção da prova direta, circunstância que deve estar reconhecida pelas instâncias ordinárias. Como essa premissa não consta do acórdão recorrido, falta a moldura fática necessária à aplicação dos precedentes invocados.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60701263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: d4e6bee5-b9ab-4188-95ae-58bdd6e4b4d6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0070898-2

AgRg no AgRg no AREsp 3.187.993 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100808220248060052 00103954720238060052 02003659520238060301
100808220248060052 1008082202480600520010395472023806005 2
103954720238060052 2003659520238060301 4294752022

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	BRUNO FERREIRA
ADVOGADOS	:	GILMARA DE ALMEIDA TAYAMA - CE040950
		JOSÉ DE ALENCAR LOPES VIDAL GONDIM - CE044464

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	BRUNO FERREIRA
ADVOGADOS	:	GILMARA DE ALMEIDA TAYAMA - CE040950
		JOSÉ DE ALENCAR LOPES VIDAL GONDIM - CE044464

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:16:44
Código de Controle do Documento: 1E4EE893-F1F3-456F-BE71-D8EA457CE4FE